

NOTA EXPLICATIVA

Os decretos de situação de anormalidade (Situação de Emergência - SE ou de Estado Calamidade Pública – ECP) dão ensejo a um regime jurídico especial, que pode possibilitar algumas medidas excepcionais por parte dos gestores públicos como:

- Edição de normas complementares para atender o caso em específico;
- Transferência de recursos orçamentários;
- Realização de compras públicas com mais celeridade através da possibilidade de dispensa de licitação;
- Contratação temporária de pessoal e comprometimento de recursos públicos além dos limites previstos na lei de responsabilidade fiscal, sendo necessário nestes casos, que o decreto de situação de anormalidade seja reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, se tratando de decretação de Emergência em Saúde Pública, segundo Portaria GM/MS Nº 3.160, de 9 de fevereiro de 2024, pode-se obter incremento financeiro de custeio pelo Ministério da Saúde:

- no caso de demandas de Atenção Primária à Saúde (APS), o cálculo do incremento financeiro terá como referência o valor financeiro destinado ao financiamento das equipes, programas ou serviços da APS cofinanciados pelo Ministério da Saúde, podendo ser transferido, no primeiro repasse, o valor de até uma parcela tendo como base a última parcela destinada ao ente federativo, sem prejuízo de parcelas adicionais em virtude da persistência das condições previstas neste ato, considerando, conforme o caso, os valores previstos no plano apresentado e aprovado;
- no caso de demandas da Atenção Especializada, o cálculo do incremento financeiro considerará a assistência à saúde prestada pela Rede de Atenção às Urgências, tendo como referência 10% dos valores financeiros da produção ambulatorial registrada como procedimentos em "Caráter de Atendimento de

Urgência", no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), considerando a série histórica dos últimos doze meses registrados no sistema, sendo os repasses feitos de forma mensal durante a vigência do decreto de emergência, considerando, conforme o caso, os valores previstos no plano apresentado e aprovado; e

- no caso de demandas de Vigilância em Saúde, o cálculo do incremento financeiro relacionado às ações de vigilância em saúde no enfrentamento da emergência de saúde pública terá como referência o valor mensal do teto de vigilância em saúde, sendo os repasses feitos de forma mensal durante a vigência do decreto de emergência, considerando, conforme o caso, os valores previstos no plano apresentado e aprovado.

No âmbito da APS, quando aplicável, o Ministério da Saúde poderá, ainda, enquanto estiver em vigor Decreto de Declaração de Emergência em Saúde Pública:

- realizar pagamento por desempenho integral com 100% (cem por cento) de alcance da meta estabelecida;
- suspender o descredenciamento de equipes, programas e serviços; e
- não aplicar as regras de suspensão da transferência de recursos relativa às equipes da APS decorrentes da ausência de cadastro de profissional no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES e, no caso das equipes do Componente de Ações Estratégicas, do não envio de produção pelo Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - SISAB.

Um outro efeito que os decretos de SE ou ECP surtem, quando reconhecidos pelo governo federal, é a possibilidade de recebimento de recursos e benefícios previstos em orçamento do governo federal para resposta e reconstrução.

Importante mencionar que os decretos de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade pública, são requisitos essenciais para se pleitear o reconhecimento federal, e é através do reconhecimento federal que as políticas públicas serão direcionadas para os locais atingidos.

A lógica é simples! Se não há o registro e reconhecimento, o governo federal entende que há uma situação de normalidade e as políticas públicas de enfrentamento aos desastres não serão direcionadas para aquele local afetado.

DECRETO Nº XXXX, DE XX DE FEVEREIRO DE XXXX.

Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no âmbito do território do Município XXXXX, em razão do desastre classificado e codificado como Epidemia causada por Doenças Infecciosas Virais – Arboviroses - COBRADE 1.5.1.1.0.

O PREFEITO MUNICIPAL xxxxxxxxxxxx, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração Municipal:

CONSIDERANDO que o Município de xxxxxxxxxxxx, está enfrentando uma grande batalha contra as arborisores (dengue, zika e chikungunya), com o aumento expressivo, em especial, no número de casos de dengue e chikungunya, e algo que preocupa é a significiativa alta de casos da dengue tipo 2, que dos quatro sorotipos é o vírus que causa consequências mais graves, podendo levar à morte; (analisar se o município está passando por aumento nos casos de Chikungunya)

CONSIDERANDO que os casos positivos de dengue se encontram espalhados por diversos bairros da cidade de xxxxxxxxxxxx;

CONSIDERANDO que o Município de xxxxxxxx apresenta taxa de incidência de casos suspeitos de Dengue que extrapola o limite superior do diagrama de controle por quatro semanas epidemiológicas consecutivas, sendo neste caso ativada fase de emergência no Município, segundo os critérios do Plano de Contingência Estadual para Arboviroses, baseado no Plano Nacional de Contingência para Arboviroses; (Opcional)

CONSIDERANDO o aumento expressivo nas solicitações de internação nas unidades hospitalares do município, especialmente devido a casos graves de Dengue;

CONSIDERANDO à seriedade e gravidade das doenças oriundas do mosquito *Aedes aegypti*, bem como a dificuldade no seu controle, uma vez que as modificações climáticas alteram o comportamento do inseto, sendo necessárias várias medidas de intervenção efetivas não só do Poder Público, como também de toda a população;

CONSIDERANDO que ações de limpeza em locais públicos e particulares são vitais para o combate ao mosquito transmissor dessas doenças;

CONSIDERANDO a conveniência da adoção de ações articuladas por parte das três esferas de gestão do SUS, com a finalidade de amenizar/coibir os danos e prejuízos provocados pelo alarmante índice de ocorrência de dengue;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de

medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública do Município xxxxxxxx,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município xxxxxxxx, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do desastre classificado como Epidemia – Doenças Infecciosas Virais - Arbovirose, conforme COBRADE 1.5.1.1.0, nos termos da Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. A emergência declarada nos termos do art. 1º autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à contenção da epidemia, em especial a aquisição pública de insumos e materiais e a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, de acordo com o que preceitua o inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A dispensa de licitação levada a efeito com base na situação emergencial somente será permitida enquanto esta perdurar, com o objetivo de evitar o perecimento do interesse público, devendo a Administração, nesse interregno, providenciar o regular processo de licitação.

Art.3º Ficam adotadas as seguintes medidas excepcionais para o enfrentamento da situação de emergência declarada:

I – Atuação conjunta do agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias procedendo a execução de atividades de visitação domiciliar, e demais ações de campo visando o combate ao mosquito Aedes Aegypt;

II – A suspensão de férias, folgas, de todos os agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde lotados na Zoonoses, Vigilância ambiental e demais unidades de saúde do município enquanto perdurar a situação de emergência; (Opcional)

III - O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação; (Opcional)

IV - O retorno imediato de todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias que exercem função gratificada, sem exceção, para exercício de suas atribuições originárias para juntamente com os demais servidores municipais proceder à execução de atividades de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade para combate à dengue, podendo cumular as funções com as atribuições inerentes a função ocupada. (Opcional)

Art. 4º. Para o enfrentamento da situação de emergência declarada, ficam autorizadas ainda:

I - A contratação por tempo determinado do pessoal necessário, mediante processo seletivo público simplificado emergencial, nos termos da legislação municipal; (Opcional)

II - Realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - Realização de visitas amplas e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - A realização de limpeza de terrenos baldios, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

V - O recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VI - O ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais ou industriais, independente da atividade, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VII – Fica autorizada aos departamentos de fiscalizações do município a aplicação de sanções administrativas (advertências, multas, etc.), nos casos de reincidência de constatação de criadouro do mosquito. (Opcional)

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

Art. 5°. Deverá ser promovida intensa articulação com os órgãos da União e do Estado para atuação integrada e permanente.

Art. 6°. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares.

Art. 7°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE xxxxxxxx, ESTADO DE GOIÁS, aos xxxx dias do mês de xxxxxx do ano de dois mil e vinte e quatro (xx.xx.2024).